

na forma do inciso I da Decisão Administrativa n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta Virtual nº 25/2025, publicado no DODF de 10.07.2025, página 12, conforme previsto no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Às 15 horas do dia 18 de julho de 2025, encerrou-se a sessão, em cumprimento ao art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. E, para constar, eu, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, contendo 52 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Desembargadores de Contas, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 306/2025

Ementa: Tomada de Contas Especial. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Dano ao erário. Pagamento de verbas indenizatórias. Ato de reforma anulado por decisão judicial. Citação. Revelia. Contas irregulares.

Processo TCDF: 00600-00010483/2023-87-e

Responsável: Orlando Terto da Silva (CPF: ***.334.861-**).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de irregularidades apuradas: Dano ao erário reconhecido pelo Poder Judiciário, no Processo nº 0702662-35.2021.8.07.0018 (Acórdão nº 1397084 – 2ª Turma Cível – TJDF), oriundo do recebimento de verbas decorrentes da reforma do militar, a qual foi anulada pelo Poder Judiciário no âmbito do Processo nº 0020652-90.2015.8.07.0018 (Acórdão nº 1236157 – 4ª Turma Cível – TJDF).

Débito imputado ao responsável no valor original de R\$ 94.357,99 (noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente a outubro de 2013, conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – Sindec (e-DOC EEBADBE6).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, em:

I – Com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço;

II – Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa ao débito imputado, com a incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, e do art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001; e

IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5430 de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 307/2025

Ementa: Quitação plena à responsável ante o recolhimento integral do da multa.

Processo TCDF: 00600-00016281/2023-49-e

Responsável: Kleybe Alves da Silva (CPF: ***.131.281-**).

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF

Relator: Desembargador de Contas André Clemente.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator Desembargador de Contas André Clemente, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação à responsável indicada, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão n.º 4631/23 e Acórdão n.º 476/23, no Processo n.º 5799/21.

ATA da Sessão Ordinária nº 5430 de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel, e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Desembargador de Contas Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 308/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF. Exercício de 2021. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Processo TCDF: 00600-00001090/2024-63-e

Responsáveis: Denise Andrade da Fonseca (CPF: ***.559.041-**) e Loiselene Carvalho da Trindade (CPF: ***.689.461-**).

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência do Inventário Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação às responsáveis indicadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 5430 de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel, e André Clemente e o Desembargador de Contas substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 309/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF. Exercício de 2021. Julgamento. Regular com ressalvas. Acórdão nº 98/2025. Erro material. Autotutela. Retirada dos efeitos do sobredito Acórdão em razão de erro material.

Processo TCDF: 00600-00001090/2024-63-e

Responsáveis: Denise Andrade da Fonseca (CPF: ***.559.041-**) e Antonio Dantas Costa Junior (CPF: ***.943.061-**).

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Acórdão revisto nº 98/2025 de 12/3/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso, com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal c/c o § 1º do art. 1º da Resolução nº 355/2022-TCDF, em tornar sem efeito o Acórdão nº 98/2025 em razão de erro material.

ATA da Sessão Ordinária nº 5430 de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores de Contas: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel, e André Clemente e o Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Desembargador de Contas Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte